



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

TST – 504.484/2015.0 – Servidores licenciados ou afastados sem remuneração a vigência da MP nº 689/2015. – Contribuição previdenciária. Medida Provisória nº 689/2015.

“[...] autorizo:

1) a revisão do entendimento firmado pela Presidência do Tribunal, por meio do Despacho de 26/11/2015, considerando não obrigatória a cobrança dos servidores desta Corte que estavam licenciados ou afastados sem remuneração no período da vigência da Medida Provisória – MP nº 689/2015, e que optaram por não manter a vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, tendo em vista o caráter facultativo da manutenção do aludido vínculo, conforme o item 52 do supracitado Parecer Normativo, bem assim o entendimento adotado no âmbito administrativo do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

2) que sejam adotadas as providências pertinentes aos respectivos acertos da contribuição para o PSS dos servidores que requereram a restituição do recolhimento efetuado em valor maior do que o devido, alusivos à parte patronal das competências de fevereiro/março, nos termos previstos na norma específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que, segundo consignado no Parecer, a MP nº 689/2015 produziu efeitos nas competências relativas a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devendo a contribuição referente a essas duas competências ser recolhida no percentual de 33% (trinta e três por cento);

3) que seja afastado o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor licenciado ou afastado sem remuneração referente à gratificação natalina, consoante interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no citado Parecer.”,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO